

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as prestadoras de serviço telefônico de proceder a cobrança de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, o seguinte inciso:

“XIII – de não ser cobrado pela assinatura básica mensal relativa aos períodos em que o serviço de telefonia esteve suspenso ou não disponível por qualquer motivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido no Brasil sobre a pertinência da cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Entretanto, a falta de uma disposição legal que regule os procedimentos de cobrança dos serviços dos usuários permite que as operadoras



7AB7E11519

cobrem a assinatura mensal mesmo durante os períodos em que o serviço telefônico estiver suspenso.

Dessa forma, consciente de que situações dessa natureza afetam principalmente os segmentos menos favorecidos da sociedade, elaboramos este Projeto de Lei que visa proibir a cobrança de assinatura básica de telefonia durante os períodos em que o serviço estiver suspenso, fazendo com que o consumidor só seja cobrado pelo serviço que efetivamente esteve disponível.

O apresentação do presente projeto não tem o condão de sustar nossa luta pela extinção da assinatura básica, medida que, apesar dos apelos da população, vem encontrando uma resistência bem organizada no Congresso Nacional.

Posto isso, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



7AB7E11519

ArquivoTempV.doc



7AB7E11519